



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.012 - MG
(2012/0191161-8)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : MARIA DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO : MARUSA BATISTA DE MELO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INSS. AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA. Ainda que o procurador não tenha comparecido à audiência para a qual foi devidamente intimado, presume-se que tenha tomado ciência da sentença proferida naquele ato. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMERIA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.012 - MG
(2012/0191161-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão de fl. 217, *in verbis*:

"A jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo o Procurador do INSS sido devidamente intimado para a audiência na qual foi proferida a sentença, o prazo para a interposição do recurso começa a correr desta data, sendo desnecessária uma nova intimação (art. 242, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO'

(AgRg no AREsp n. 167.921/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/8/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. PROCURADOR DO INSS INTIMADO DA AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A jurisprudência do STJ entende que, quando intimado o procurador para a audiência na qual foi proferida a sentença, está presumida a ciência quanto ao teor do julgado, nos termos do art. 242, § 1º, do Código de Processo Civil'

(AgRg no AREsp n. 134.962/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26/6/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR DO INSS PREVIAMENTE INTIMADO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Tendo sido a sentença publicada em audiência, reputam-se intimadas as partes, mesmo que dentre elas figure o INSS.

2. Ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, pois é dever do patrono zelar pela causa que defende, acompanhar o andamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito e tomar as providências necessárias. Precedentes'

(AgRg no Ag n. 1.426.953/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 9/5/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA. PROCURADOR DA AUTARQUIA INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Reputam-se intimadas as partes na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou sentença (art. 242, § 1º, do CPC).

2. Nessa esteira, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: 'Mesmo não tendo o Procurador do INSS comparecido à audiência de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida nessa oportunidade, uma vez que é dever do patrono zelar pela causa que defende, cabendo a ele acompanhar o andamento do feito, a fim de tomar as providências necessárias ao seu regular processamento'. (REsp 981.313/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ de 3.12.07).

3. Agravo regimental a que se nega provimento'

(AgRg no REsp n. 1.184.327/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 23/8/2010).

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c o art. 5º, inciso II, da Resolução STJ nº 8/2008, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 217).

A teor das razões do recurso:

"... como de conhecimento de V. Exa., desde a edição da Lei 10.910/2004, os Procuradores Federais detêm a prerrogativa da intimação pessoal das decisões judiciais, pelo que a simples publicação da sentença em audiência não pode ser considerada como termo inicial do prazo recursal do INSS. Somente com a intimação pessoal da decisão é que o prazo começará a fluir.

(...)

Dessa forma, o entendimento manifestado na r. decisão recorrida vulnerou o artigo 17 da Lei nº 10.910/04, pelo que deve ser reformado para que se aplique ao caso a orientação da Corte Especial do STJ (tomada em recurso repetitivo), de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer o direito à intimação pessoal efetiva (e não somente presumida) dos Procuradores Federais, com a consequente contagem do prazo recursal a partir da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido" (fl. 225/229).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.012 - MG
(2012/0191161-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A decisão atacada pelo agravo regimental está conformada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o acórdão proferido nos autos do AgRg no RESp nº 1.275.318, PR, relator o Ministro Gilson Dipp:

"PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA. PROCURADOR DO INSS INTIMADO PESSOALMENTE. NÃO COMPARECIMENTO. PRESUNÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA.

I. Consoante entendimento desta Corte Superior, ainda que o Procurador do INSS não tenha comparecido à audiência, de que foi pessoalmente intimado, presume-se intimado da sentença proferida naquele momento. Precedentes.

II. Agravo interno desprovido" (DJe de 04.11.2011).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0191161-8

**AgRg no
AREsp 228.012 / MG**

Números Origem: 66175592010401 661755920104010000 704091350758

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARIA DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO	: MARUSA BATISTA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: MARIA DE ARAUJO LOPES
ADVOGADO	: MARUSA BATISTA DE MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.